

Agravos de Instrumento nº 0011348-05.2026.8.19.0000 e 0014233-89.2026.8.19.0000

Relator: Des. Mauro Dickstein

Agravante (s): 1) ORELENE MENDES DE SOUZA, LEDA JACINTO GERMANDO e CARLOS CAMPOS

2) CARLOS DE CAMPOS

Apelado (s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Origem: Ação de Reintegração de Posse – 0061204-47.2017.8.19.0001– 10ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Juiz de 1º grau: Dra. Aline Maria Gomes Massoni da Costa

ACÓRDÃO

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA QUE CONDICIONOU A RETOMADA DO BEM À REALOCAÇÃO DAS PESSOAS QUE LÁ RESIDIAM EM LOCAL EM CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE. DECISÃO QUE DETERMINOU A EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. RECURSO APRESENTADO PELO NÚCLEO DE TERRAS E HABITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - NUTH, BEM COMO POR OUTRO ÓRGÃO DA DEFENSORIA. NÃO CONHECIMENTO DO 2º AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCIAL PROVIMENTO DO 1º.

I. CASO EM EXAME

Agravos de Instrumento desafiando o pronunciamento que determinou a reintegração de posse de bem do Estado do Rio de Janeiro, em cumprimento à decisão que julgou procedente o pedido, mas condicionou a sua efetivação à realocação das pessoas que lá residiam em local com condições de habitabilidade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Discute-se, preliminarmente, a admissibilidade do 2º recurso também apresentado pela Defensoria Pública em favor do mesmo recorrente. No mérito, questiona-se a presença dos requisitos para fins de dar cumprimento a sentença que determinou a reintegração de posse do imóvel de propriedade do Rio de Janeiro, sem a efetivação de contraprestação a todos àqueles que residiam no local, inclusive a quem foi oferecido e aceito imóvel desabitado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Primeira irresignação apresentada pelo Núcleo de Terras e Habitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – NUTH, objetivando o reassentamento de todos os moradores que habitavam no imóvel, conforme lista indicada nos autos, bem como a manutenção de oferta de casas realizadas pelo ente federativo em favor de demandados específicos, ou, ao menos, que os afetados pela medida sejam beneficiados com aluguel social.

4. Ulterior Agravo de Instrumento apresentado por outro órgão da Defensoria Pública em favor de um dos agravantes especificado no recurso anterior. Hipótese de não conhecimento do segundo recurso, apresentado pela mesma parte, contra idêntica decisão, veiculando igual pretensão em decorrência do princípio da unirrecorribilidade.

5. Sentença na demanda de reintegração de posse que condicionou a retomada do bem à realocação dos moradores que lá residiam para local com adequada

habitabilidade. Lastro probatório dos autos que demonstra que apenas uma das antigas moradoras ainda permanecia no imóvel quando da determinação judicial para dar cumprimento ao *decisum*, sendo certo que estavam sendo adotadas as providências pertinentes em relação à pessoa que seria diretamente alcançada pela medida, considerando que os demais interessados já não mais habitavam na localidade.

6. Demonstração da existência de oferta de imóvel a outra residente do bem em questão ao tempo da solução na fase de conhecimento, com a respectiva aquiescência da interessada. Ente federativo se recusa a ultimar proposta por ele realizada. Vedação do comportamento contraditório da Administração Pública (*nemo potest venire contra factum proprium*),

7. Violação ao princípio da segurança jurídica, notadamente na vertente da proteção da confiança, bem como da boa-fé objetiva, devendo ser reconhecido o direito de realocação de tal recorrente no bem objeto do consenso.

8. Inexistência de aceitação dos demais recorrentes no âmbito das tratativas realizadas nos presentes autos. Pretensões relacionadas a concessões de outra moradia ou de aluguel social que devem ser objeto de demanda própria, extrapolando a cognição estrita da presente demanda, bem como os atos realizados no curso do processo.

DISPOSITIVO

9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Jurisprudência citada: STF: ACO 3660 AgR; Relator(a): Min. NUNES MARQUES; Tribunal Pleno; Djen 10/06/2025Pet 6564 AgR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Tribunal Pleno; Dje02/05/2022. STJ: AgInt nos EDcl no AREsp 2467170 / SC; Relator: Ministro GURGEL DE FARIA; PRIMEIRA TURMA; DJEN 15/04/2026; TJRJ 0058952-93.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO; Des(a). Sérgio Seabra Varela - Julgamento: 17/11/2025 – Quarta Câmara de Direito Público; 3001575-16.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO; Des(a). Juan Luiz Souza Vazquez - Julgamento: 18/11/2025 – Décima Câmara de Direito Público

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público (antiga 16ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na conformidade da certidão de julgamento, por unanimidade, em não conhecer do segundo recurso e dar parcial provimento ao primeiro, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

Relatório Agravo de Instrumento nº 0011348-05.2026.8.19.0000

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ORELENE MENDES SOUZA, LEDA JACINTO GERMANO e CARLOS DE CAMPOS, contra decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos de reintegração de posse ajuizada pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em fase de cumprimento de sentença, que consignou o seguinte:

Index 1561 - Não há qualquer vício no ato decisório de index 1499. Este Juízo não decidiu os embargos de declaração de index 1470 assim que protocolados porque possuem nítido caráter infringente, e assim sendo, deve ser observado as regras existentes no Código de Processo Civil, especialmente o art. 1.023, §2º, do CPC, que demanda a manifestação prévia do embargado.

Se a Defensoria Pública, nos interesses do Sr. Carlos, pretendesse a apreciação imediata da medida deveria ter apresentado a peça própria e adequada, seja em fase recursal, seja no próprio juízo, pleiteando, se for o caso, a reconsideração do ato. Porém, assim não fez. E, por tais motivos, o Juízo observa o rito do Código de Processo Civil.

Ocorre que, novamente, fora interposto embargos de declaração, os quais, entretanto, recebo como simples petição, a fim de evitar maiores imbrólios, e assim sendo, verifico, nos termos acima, que não há vício no ato decisório atacado de index 1499, nos termos acima.

De outra banda, quanto aos embargos de declaração interpostos em petição de index 1463 e 1471, igualmente os rejeito, eis que inexistentes quaisquer dos vícios do art. 1022 do CPC. Os autores discordam do seu teor, devendo, para tanto, valer-se da via recursal própria.

De todo o modo, fato é que o ato decisório combatido, prolatado em index 1434, enfrentou todas as questões suscitadas pela Defensoria Pública, inclusive quanto ao destino da residência ofertada pelo Estado aos moradores que atualmente o ocupam - no caso, apenas a Sra. Leda, como já salientado no ato em questão -, em conformidade com o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça. Veja-se:

"De fato, e tal como já ressaltado igualmente em atos decisórios anteriores, tal prazo já se findou em muito. Entretanto, não se pode olvidar que o v. acórdão pretendeu garantir o direito a moradia daquelas pessoas que residem no local da reintegração de posse, a fim de que não ficassem sem um teto para morar em razão do cumprimento da ordem judicial. Tanto é assim que o próprio dispositivo do v. acórdão condicionou a reintegração de posse à inclusão dos requeridos "que ainda se encontrem no bem objeto da lide", em programa habitacional, frise-se.

Veja-se o que estabelece o v. acórdão:

"Nesse ponto, há de se alargar a compreensão e exercitar a vinculação social aos fins para os quais a lei se dirige, em atenção às exigências do bem comum, a observância ao princípio da dignidade humana, tendo em vista a incontroversa condição humilde dos ocupantes do local, assim como a garantia do direito social à moradia, inserto no art. 6º, da Constituição Federal, afigurando-se razoável e proporcional a proteção de um mínimo existencial e solidariedade social.

Nesse cenário, considerando que o Estado recuperou a propriedade do imóvel em 2011, tendo tempo suficiente para incluir as famílias em programas de habitação, a fim de regularizar a situação vivenciada, a ausência de estipulação de prazo hábil para a desocupação do bem na notificação enviada aos ocupantes e de indicação da destinação pretendida ao imóvel, cumpre fazer valer os básicos princípios fundamentais, condicionando a reintegração de posse pretendida à inclusão dos requeridos, que ainda se encontrem no local, e de suas famílias em programa habitacional, com a recolocação em lugar com condições de habitabilidade, o que deve ser feito no prazo máximo de 06 meses.

(...)

Por tais fundamentos, não se conhece do 2º apelo, conhecendo-se do 1º, para dar-lhe parcial provimento, tão somente para condicionar a reintegração de posse pretendida à inclusão dos requeridos, que ainda se encontrem no bem objeto da lide, e suas respectivas famílias em programa habitacional, com a recolocação em local em condições de habitabilidade, no prazo máximo de seis meses, observada, ainda a decisão que prorroga a suspensão temporária dos despejos e desocupações até 31 de outubro de 2022, ratificada pelo Plenário do C. STF, aos 08/08/2022, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828/DF." (fls. 1033/1034)".

Não se pode olvidar, como igualmente já ressaltado no ato decisório combatido, que não versa a hipótese acerca de demanda destinada a políticas públicas habitacionais, mas sim reintegração de posse por ocupação irregular de bem público, tendo sido observado os princípios constitucionais correlatos quanto às pessoas que residem no imóvel para fins de sua concretização. Isto é, no caso, tão somente a Sra. Leda.

Inclusive, observada as diretrizes do v. acórdão, o Estado requereu, desde logo, a reintegração de posse, cumprindo, com isso, a finalidade da execução. Veja-se em index 1519:

"Desse modo, com a realocação da moradora em cumprimento ao acórdão, bem como em razão das péssimas condições do imóvel, com risco aos transeuntes, e que vem sendo utilizado por marginais, requer-se a imediata e urgente expedição do mandado de reintegração de posse em favor do Estado, para que possa interditar o imóvel, evitando-se nova ocupação irregular e o seu uso por marginais."

O Estado, em petição de evento 1483, também informa que:

"O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos da ação de reintegração de posse que move em face de ORELENE MENDES DE SOUZA e OUTROS, tendo em vista a intimação recebida, vem requerer a juntada das informações prestadas pelo órgão de origem, do qual se extrai que eventual composição apenas seria possível com a ré Sra. Leda, única a residir no imóvel, e compreenderia a realocação da mesma no imóvel da Rua Mariz e Barros 415, casa 04, nas condições em que se encontra."

De outra banda, não cabe ao Juízo indicar as medidas que a Defensoria Pública que a Defensoria Pública deve adotar.

Isto posto, tratando-se de discordância quanto ao teor da decisão combatida, sem a existência de vícios do art. 1022 do CPC, rejeito os embargos de declaração de index 1463 e 1471.

Intimem-se. Ciência ao MP.

Cumpra-se, no mais, decisão anterior de index 1544 e intime-se a DP (núcleo de terras).

Os agravantes, representados pelo Núcleo de Terras e Habitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, narram que, em sede de apelação em 2022, a sentença de procedência, determinando a reintegração de posse do imóvel situado na Travessa do Mosqueira nº 10, Centro, Rio de Janeiro, foi parcialmente reformada, para condicionar a expedição do mandado de reintegração à inclusão das famílias que ali residiam em programa habitacional, com realocação em lugar com condições de habitabilidade, esclarecendo que, em fase de cumprimento de sentença, foi apresentada a listagem de moradores e, posteriormente, informado o agravamento da situação estrutural do imóvel, que afirma estar tomado pelo tráfico de drogas.

Pontua que apenas em 2025 foi designada audiência especial, sustentando que os três imóveis oferecidos para fins de realocação dos residentes informados seriam destinados aos moradores idosos, restando avençado que a situação dos demais interessados seria tratada posteriormente, oportunidade em que esclarecido, inclusive, que, diante do tempo transcorrido e da deterioração do imóvel, apenas a Sra. Leda, que é deficiente física e cadeirante, permanecia residindo na localidade, salientando que, diante da ausência de acordo pleno entre os moradores sobre a divisão das casas, foi pleiteada a prioridade de realocação da Sra. Leda para o imóvel ofertado na Tijuca, sem, em qualquer momento, abrir mão das outras pessoas que lá habitavam, considerando, inclusive, que seus pertences ainda estariam no imóvel objeto da reintegração.

Sustenta que a obrigação determinada pelo Acórdão alcança o reassentamento de todos os moradores que residiam no casarão objeto da lide na data de sua prolação, incluindo, portanto, os ocupantes citados por edital e posteriormente indicados nos autos, asseverando que a determinação constante da decisão objeto de cumprimento vinculou a

reintegração da posse à garantia de moradia, condicionando o mandado de reintegração à inclusão daqueles que lá residiam em programa habitacional, pugnando, assim, pela realocação de todos os indicados nos autos e não apenas da Sra. Leda.

Aduz que houve a concordância da Sra. Orelene com o imóvel ofertado pelo Estado na Abolição, mas que posteriormente o Estado não manteve a proposta realizada, caracterizando comportamento contraditório na modalidade processual, pleiteando, ainda, que, para os moradores posteriormente individualizados seja concedido, ao menos, o aluguel social.

Requer a concessão de tutela de urgência recursal, determinando-se a suspensão do feito originário, aí incluída eventual decisão de imissão na posse pelo Estado e extinção do cumprimento de sentença, até o julgamento definitivo pela Câmara competente, pleiteando, ao final, pela reforma da decisão impugnada determinando-se o reassentamento de todos os moradores que habitavam o casarão na data do acórdão, pleiteando para que seja mantida a oferta realizada para a Sra. Orelene quanto ao imóvel situado na Abolição, ou para que, ao menos, os demais moradores sejam incluídos no aluguel social a ser pago pelo Estado do Rio de Janeiro.

Decisão indeferindo a tutela antecipada recursal a fls.25.

Contrarrazões a fls. 33, pela manutenção do julgado.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça no Id. 37, no sentido do conhecimento e desprovemento do recurso.

Diante do requerimento formulado pelos agravantes de fls. 60, os autos foram remetidos para mediação (fls. 122), informando-se na sequência que não houve êxito na solução consensual, considerando que o Estado não manteve a proposta de imóveis anteriormente realizada.

Em decorrência do despacho de fls. 129, houve a manifestação do Estado/agravado a fls. 134, esclarecendo que imóvel situado na Rua Moreira nº 300, casa nº 04, encontra-se desocupado, ratificando, no mais, os termos de suas contrarrazões.

É o relatório.

Relatório no Agravo de Instrumento nº 0014233-89.2026.8.19.0000

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CARLOS DE CAMPOS, contra decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos de reintegração de posse ajuizada pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, supratranscrita.

O agravante, representado pela Defensoria Pública, alega, em síntese, que o acórdão na ação de reintegração de posse, impôs uma condicionante no sentido de ser garantido às pessoas que residiam no imóvel, como é o caso do recorrente, a sua recolocação em local com condições de habitabilidade, o que não ocorreu na hipótese vertente.

Assevera que exigir a permanência física das pessoas que nele habitavam, ignora que a saída do imóvel foi forçada pelo abandono estatal, que permitiu o risco de desabamento e a invasão da criminalidade, destacando a extrema vulnerabilidade do recorrente, que tem 88 anos e é paciente oncológico, que deixou o imóvel em questão como medida de autoproteção à vida, diante de suas condições, não havendo renunciado ao direito que lhe fora reconhecido, destacando que o Estado já havia admitido o seu dever de assistência ao oferecer moradias no bairro da Abolição.

Pugna pela reforma da decisão, *“afastando a interpretação formalista que condiciona a efetivação ao requisito de permanência física atual e determinado ao Estado do Rio de Janeiro a adoção de providência de proteção habitacional mínima em favor do agravante CARLOS DE CAMPOS, com o pagamento de aluguel social, como medida executiva substitutiva voltada ao resultado prático equivalente (arts. 497 e 536 do CPC), até que seja viabilizada a sua realocação definitiva em unidade habitacional, nos termos de fls. 1613/1615”*.

Despacho a fls. 14 destacando a existência de outro Agravo de Instrumento interposto pelo recorrente, representado pelo Núcleo de Terras e Habitação – NUTH, da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que desafia a mesma decisão, intimando o órgão responsável pela presente irresignação, nos termos do art. 10 do CPC, o qual foi objeto da manifestação de fls. 18, reiterando os pedidos constantes da irresignação.

Despacho a fls. 22, determinando o apensamento ao Agravo de Instrumento nº 0011348-05.2026.8.19.0000, ratificando o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado naquele feito.

Contrarrazões a fls. 28, pela manutenção do *decisum*.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça a fls. 40, opinando pelo não conhecimento do recurso, ou, caso assim não se entenda, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

A hipótese é a de não conhecimento do Agravo de Instrumento nº 0014233-89.2026.8.19.0000 interposto por Carlos de Campos, representado pela Defensoria Pública, considerando que ele consta como agravante do Agravo de Instrumento nº 0011348-05.2026.8.19.0000, apresentado pelo Núcleo de Terras e Habitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – NUTH, desafiando a mesma decisão, restando veiculada idêntica pretensão, a violar, por conseguinte, princípio da unirrecorribilidade, tendo em vista, ainda, a preclusão consumativa.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados deste E. TJRJ:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLICIDADE RECURSAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão da 2ª Vara da Comarca de São Fidélis que determinou o sequestro de R\$ 59.931,12 das contas do Estado e do Município, via SISBAJUD, para custeio de seis meses de medicamento destinado ao tratamento de saúde do autor, diante da não comprovação do fornecimento regular dos insumos. O agravante sustenta afronta à legalidade orçamentária, separação dos poderes, isonomia do SUS e Recomendação nº 146/2023 do CNJ, requerendo a reforma da decisão. Contudo, constatou-se que o Estado interpôs recurso idêntico anteriormente (AI nº 0057692-78.2025.8.19.0000), já julgado e desprovido pela mesma Câmara. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se é admissível a interposição de segundo agravo de instrumento pela mesma parte contra a mesma decisão, à luz do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. III. Razões de decidir 3. O princípio da unirrecorribilidade estabelece que cada decisão comporta apenas uma modalidade recursal, impedindo a interposição simultânea ou sucessiva de dois recursos idênticos pela mesma parte contra o mesmo decisum. 4. A preclusão consumativa se configura no momento em que a parte exerce a faculdade recursal pela primeira vez, vedando a existência e o conhecimento de novo recurso dirigido à mesma decisão. 5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afirma que o segundo recurso interposto pela mesma parte contra a mesma decisão não pode ser conhecido, ainda que haja desistência do primeiro, por força da preclusão consumativa. 6. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em casos análogos, igualmente reconhece a inadmissibilidade do segundo agravo interposto pela mesma parte, reafirmando a aplicação do art. 932, III, do CPC. 7. No caso concreto, as razões apresentadas no presente agravo são idênticas às do recurso anteriormente interposto e já julgado (AI nº 0057692-78.2025.8.19.0000), configurando duplicidade recursal e impedindo

o conhecimento do segundo recurso. IV. Dispositivo 8. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, AgRg no AREsp 2466728/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.05.2024, DJe 20.05.2024; STJ, AgInt nos EAREsp 1811169/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 03.09.2024, DJe 09.09.2024; TJRJ, AI nº 0043841-69.2025.8.19.0000, Rel. Des. Pedro Saraiva de Andrade Lemos, 2ª Câmara de Direito Público, j. 17.09.2025; TJRJ, AI nº 0008356-76.2023.8.19.0000, Rel. Des. André Luís Mançano Marques, 4ª Câmara de Direito Público, j. 03.08.2023.

(0058952-93.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO; Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 17/11/2025 - QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES. PARCELAMENTO DEFERIDO PELO FISCO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NA ORIGEM APÓS REQUERIMENTO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO MANEJADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME: 1. TRATA-SE DE AGRADO DE INSTRUMENTO, INTERPOSTO PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXECUTADA, COM VISTAS À REFORMA DA DECISÃO QUE DEIXOU DE APRECIAR O REQUERIMENTO DE DESBLOQUEIO DE VALORES. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. CINGE-SE A CONTROVÉRSIA EM DEFINIR SE É POSSÍVEL INTERPOR IDÊNTICO RECURSO DE AGRADO CONTRA A MESMA DECISÃO ORIGINÁRIA. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 932, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INCUMBE AO RELATOR CONHECER DE RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. 4. INTERPOSIÇÃO DE ANTERIOR RECURSO DE AGRADO INTERPOSTO CONTRA A MESMA DECISÃO ORIGINÁRIA. 5. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE RECURSAL, DIANTE DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. IV. DISPOSITIVO E TESE: 6. RECURSO NÃO CONHECIDO. TESE DE JULGAMENTO: "NÃO É CABÍVEL UM SEGUNDO AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA MESMA DECISÃO, ANTE A PRECLUSÃO CONSUMATIVA." DISPOSITIVO CITADOS: ART. 932, III, CPC. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - RESP N. 2.075.284/SP, RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 8/8/2023, DJE DE 15/8/2023; TJRJ - 0042670-77.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. DES(A). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - JULGAMENTO: 12/09/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO. Decisão extraída do sistema ePROC em 23/01/2026 - (3001575-16.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO; Des(a). JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ - Julgamento: 18/11/2025 - DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Quanto à irresignação objeto do processo nº 0011348-05.2026.8.19.000, observa-se que o recurso é tempestivo e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que ele deve ser conhecido.

Cuida-se de ação de reintegração de posse, em fase de cumprimento de sentença, na qual a retomada do bem pelo Estado do Rio de Janeiro foi condicionada ao reassentamento das pessoas idosas e hipossuficientes que habitavam na localidade, objetivando-se que tanto aquelas que já haviam sido identificadas e que constavam do polo passivo, quais sejam, a Sra. Orelene Mendes de Souza, a Sra. Leda Jacinto Germano e o Sr. Carlos Campos, ora agravantes, quanto as indicadas em lista apresentada pela defensoria e citadas por edital, sejam beneficiadas com moradias dignas ou, ao menos, com o pagamento de aluguel social.

Nesse contexto, há de se ressaltar a ementa do acórdão de minha Relatoria, prolatado em sede de Apelação:

APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO DE TITULARIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE OCUPAÇÕES IRREGULARES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÕES. SEGUNDO APELO DESERTO. CUSTAS NÃO RECOLHIDAS. PRELIMINARES DE ANULAÇÃO DA SOLUÇÃO DE 1º GRAU AFASTADAS. INTERVENÇÃO NO FEITO DO NÚCLEO DE TERRAS E HABITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. UNIDADE DA INSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INFRIGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 554, §1º, DO CPC/15. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL PARA AVERIGUAR O ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO BEM, CONSIDERANDO A PROVA DOCUMENTAL EXISTENTE NOS AUTOS E HAVER O MAGISTRADO A QUO ESTIMADO SER IRRELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DA DEMANDA POSSESSÓRIA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JULGADO PROFERIDO DENTRO DOS LIMITES DO PEDIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO AUTORA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DE POSSE ANTERIOR, PORQUANTO DECORRENTE DO PRÓPRIO DOMÍNIO (POSSE JURÍDICA). ESBULHO COMPROVADO PELA CONTINUAÇÃO DOS RÉUS NO LOCAL APÓS A NOTIFICAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO DA ÁREA. **IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS OU ACESSÕES. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 619, DO C. STJ. CASO CONCRETO, NO ENTANTO, QUE IMPÕE A CONDIÇÃO DE EXPEDIÇÃO DO COMPETENTE MANDADO APÓS A INCLUSÃO DAS FAMÍLIAS EM PROGRAMA HABITACIONAL, COM REALOCAÇÃO EM LUGAR COM CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.** PRECEDENTE DO C. STJ. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. PRIMEIRO RECURSO NÃO CONHECIDO, SEGUNDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

Cumpre mencionar ainda, o trecho relevante do aludido julgado:

Nesse cenário, considerando que o Estado recuperou a propriedade do imóvel em 2011, tendo tempo suficiente para incluir as famílias em programas de habitação, a fim de regularizar a situação vivenciada, a ausência de estipulação de prazo hábil para a desocupação do bem na notificação enviada aos ocupantes e de indicação da destinação

pretendida ao imóvel, **cumpra fazer valer os básicos princípios fundamentais, condicionando a reintegração de posse pretendida à inclusão dos requeridos, que ainda se encontrem no local, e de suas famílias em programa habitacional, com a recolocação em lugar com condições de habitabilidade, o que deve ser feito no prazo máximo de 06 meses.**

Compulsando os autos, observa-se que houve uma delonga superior à mencionada no *decisum*, mas que foram iniciadas tratativas para fins de desocupação e reassentamento dos residentes no local, resultando reconhecido pela própria Defensoria Pública que no momento da decisão vergastada, no sentido de efetivar a reintegração da posse, apenas a Sra. Leda residia no imóvel em questão, em relação a qual estavam sendo adotadas as providências para fins de realocação.

Desse modo, resulta demonstrado que os ora agravantes, que moravam no local, com exceção da Sra. Leda, já haviam se mudado quando da decisão impugnada, de modo a afastar a, em princípio, afastar a condicionante estabelecida em julgamento anterior, considerando as providências que estavam sendo adotadas para a transferência de tal recorrente para o imóvel situado na Rua Mariz e Barros nº 415, casa 04, Tijuca, neste Município.

Ocorre, no entanto, que, consoante esclarecido pela Defensoria a fls. 60, fato que ensejou, inclusive, a remessa dos presentes autos ao núcleo de mediação, compulsando os autos, observa-se a existência de prova nos autos no sentido de que foram ofertados pelo Estado três imóveis para realocação dos idosos que já integravam a demanda, ora recorrentes, tal como se observa da assentada de audiência de fls. 1417, senão vejamos:

Pela Defensoria Pública, diante dos ofícios acostados pelo Estado que denotam a obtenção de 3 residências para fins de realocação, requer o prazo de 30 dias para as providências administrativas correlatas, a fim de verificar qual residência será destinada a quem, de acordo com as prioridades de cada interessado, e efetuar eventual vistoria nos locais.

Pelo Estado foi dito que não se opõe ao prazo requerido pela DP e após o decurso do prazo requer vista para a elaboração do instrumento jurídico adequado ao caso, para fins de cumprimento do acórdão e possibilitar a reintegração do imóvel.

Dentre os mencionados imóveis, consoante se depreende do processo administrativo (fls. 1355 – autos originários), estava o imóvel situado Rua Moreira, nº 300, casa 4, bairro da Abolição, neste Município, o qual foi expressamente aceito pela Sra. Orelene Mendes de Souza, consoante se depreende da manifestação da Defensoria Pública de fls. 1420, nos seguintes termos:

Lamentavelmente não se logrou chegar a um acordo entre a totalidade das partes.

Isto porque, apenas a Sra. Aurelene aceitou residir no bairro da Abolição, afirmando que ficaria com a casa n. 4 da Rua Moreira, n. 300.

Registre-se que, apesar do erro material no nome da interessada, resulta indubitável que houve nos autos propositura de solução consensual pelo Estado que contou com a aderência da vontade da interessada, fato que não pode ser ignorado na presente demanda, embora ela não mais residisse no imóvel no momento da decisão vergastada.

Verifica-se, portanto, verdadeiro comportamento contraditório do Estado no iter processual, que importa em violação ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé, caracterizando abuso de direito encartado na máxima *nemo potest venire contra factum proprium*, consoante se depreende da orientação do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPORTAMENTO PROCESSUAL CONTRADITÓRIO (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM). VEDAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA.

1. A alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia e sem a indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, atrai a aplicação da Súmula 284 do STF.

2. **De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como da vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) impedem que a parte pratique ato em determinado sentido e, após, adote comportamento contraditório.**

3. Hipótese em que a contribuinte, em mandado de segurança anterior que reconheceu o indébito tributário, interpôs recursos que ensejaram na antecipação do trânsito em julgado do feito, não sendo possível desconsiderar esse fato, provocado pela própria parte, para fins de fixação do marco inicial da prescrição para propositura da ação de repetição de indébito, porquanto vedado o comportamento processual contraditório.

4. A alegação recursal concernente à diferença entre coisa julgada, preclusão e trânsito em julgado mostra-se impertinente diante do fundamento jurídico basilar do acórdão regional (vedação ao comportamento contraditório), o que atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 2467170 / SC; **Relator:** Ministro GURGEL DE FARIA; PRIMEIRA TURMA; DJEN 15/04/2026)

Demais disso, impende ressaltar que a conduta do Estado em análise importa em violação à dimensão subjetiva do princípio da segurança jurídica, sob o viés do princípio da

proteção da confiança, que tutela as legítimas expectativas dos administrados com relação à postura a ser adotada pelo Estado, bem explicitado no seguinte excerto de julgado do C. STF:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. ESOCIAL. ESCRITURAÇÃO. DIFICULDADES. NOTA N. 146/2023/CORAT/COBRAT/DIORB. DARF AVULSO. EXCEPCIONALIDADE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. REGISTRO DE PENDÊNCIA. INADEQUAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. IMPROPRIEDADE. CONTRIBUINTE. LEGÍTIMA EXPECTATIVA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão que julgou procedente o pedido para determinar que a União se abstenha de registrar a ausência de entrega da DCTFWeb como pendência fiscal enquanto subsistirem as orientações constantes da Nota n. 146/2023/Corat/Cobrat/Diorb. 2. A parte agravante sustenta não violadas a confiança legítima e a proibição de comportamento contraditório. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal, fundada na ausência de entrega da DCTFWeb, é compatível com a legítima expectativa gerada pela Nota n. 146/2023/Corat/Cobrat/Diorb. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A Nota n. 146/2023/Corat/Cobrat/Diorb autorizou, até dezembro de 2023, o recolhimento das contribuições previdenciárias por meio de Darf avulso, diante das dificuldades de escrituração no eSocial e/ou na EFD-Reinf que prejudicavam a confissão de tributos por meio da DCTFWeb. 5. A exigência, pela União, da entrega da DCTFWeb como condição à emissão de certidão de regularidade fiscal, no caso, revela comportamento contraditório e viola a legítima expectativa gerada pela orientação da própria Administração. 6. **A proteção da confiança legítima, corolário dos princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e do devido processo legal, impede a adoção, pela Administração Pública, de postura contraditória que surpreenda o administrado.** IV. DISPOSITIVO 7. Agravo interno desprovido.

(ACO 3660 AgR; Relator(a): Min. NUNES MARQUES; Tribunal Pleno; Djen 10/06/2025)

EMENTA Agravo regimental em decisão monocrática. Acordo de colaboração premiada. Adimplemento da dívida pela pessoa jurídica presidida pelo colaborador. Expressa previsão contratual. Impossibilidade de impugnação durante a contratualidade pela Procuradoria-Geral da República (subscritora do acordo). Comportamento contraditório. Risco de violação da boa-fé objetiva. Ausência de impugnação por terceiros ou pela empresa. Agravo não provido. 1. O colaborador possui direito subjetivo de cumprir sua parte no acordo e de receber os benefícios estabelecidos, devendo o Estado honrar com o compromisso assumido, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Precedentes. 2. O modelo de consenso no processo penal não pode limitar-se a uma racionalidade estritamente penal, de modo a justificar uma revisão tardia da avença, sem o consenso das partes. 3. O posicionamento da Procuradoria-Geral da República ao impugnar pagamentos em moldes que estavam expressamente previstos no acordo de colaboração e haviam sido aceitos pelo Parquet de primeiro grau revela comportamento contraditório e risco de violação da boa-fé objetiva. 4. A legitimidade dos pagamentos realizados pela pessoa jurídica da qual o colaborador é sócio e administrador é inequívoca no caso concreto, pois ele assinou o termo de acordo no qual

consta expressamente a cláusula que previa tal possibilidade. A ausência de contestação dos pagamentos pela empresa ou por outros sócios revela a estabilidade e o cumprimento do acordo. 5. Agravo regimental não provido.

(Pet 6564 AgR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Tribunal Pleno; Dje02/05/2022)

Destaque-se, por oportuno, que, devidamente intimado para esclarecer se o imóvel objeto do mencionado consenso ainda estava desocupado (fls. 129), o Estado pela petição de fls. 134, esclareceu afirmativamente, reiterando, no entanto, os termos de suas contrarrazões, *“acrescentando que o julgado não beneficiava a agravante, eis que não era ocupante do imóvel por ocasião da execução, não possuindo a agravante qualquer vínculo formal anterior com o imóvel, sendo ocupante irregular do imóvel por período anterior à execução, repita-se por importante”*.

Em que pese tais alegações do Estado, não há dúvida, nem controvérsia, quanto ao fato de que a Sra. Orelene Mendes Souza residia no imóvel quando da decisão prolatada no acórdão, que determinou a realocação dos então residentes para a imissão na posse, sendo certo que a fase executória perdurou por muito mais tempo do que o determinado em tal julgado, período em que houve a deterioração, comprometendo ainda mais a habitabilidade do imóvel, resultando devidamente comprovada nos autos a oferta e aceitação do imóvel situado na Rua Moreira, nº 300, casa 4, bairro da Abolição, no Município do Rio de Janeiro.

Assim, forte no aludido princípio da segurança jurídica, notadamente na vertente da proteção da confiança, bem como no da boa-fé processual, notadamente diante da vedação ao *venire contra factum proprium*, há de se impor ao Estado/agravado a obrigação de alocar a Sra. Orelene Mendes Souza no referido imóvel, devendo ser rechaçada a conduta contraditória com relação à solução consensual devidamente demonstrada nos autos.

Outrossim, necessário consignar que os demais agravados não aceitaram os outros imóveis ofertados pelo ente federativo, assegurando-se o direito de realocação à Sra. Leda Jacinto Germano, por ser ela a única residente que remanescente na localidade, consoante anteriormente mencionado, o que não é a situação do Sr. Carlos Campos que não mais habitava no imóvel em questão.

Assim, com relação ao agravante Carlos Campos e outros interessados que teriam sido indicados pela Defensoria e citados por edital, não mais se vislumbram os óbices para a efetivação da providência determinada pela decisão em fase de cumprimento, sendo certo que a pretensão de garantir a todos moradias digna ou, ao menos, o pagamento de aluguel social, extrapola os limites da demanda em análise, devendo, eventualmente, ser objeto de ação autônoma.

Reitere-se que a solução transitada em julgado versa sobre reintegração de posse de imóvel que se apresenta em estado precário de habitabilidade, procedimento de cognição estrita, razão pela qual a condicionante anteriormente imposta não viabiliza interpretação que desborde seu escopo, impondo-se, não obstante, o reconhecimento do direito de realocação não só da última pessoa que ainda residia no imóvel, como também daquela que consentiu com a oferta, nos âmbitos das tratativas realizadas na fase executória.

Destarte, não se mostra viável, notadamente em fase de cumprimento de sentença, a ampliação das questões debatidas neste feito, para fins de promover a implementação de política pública habitacional almejada pela Defensoria Pública, considerando, inclusive, a extensão subjetiva e objetiva da coisa julgada, à luz do disposto no art. 5º XXVI da CRFB e arts. 502 a 508 do CPC.

Questão correlata foi objeto do seguinte julgado deste E. TJRJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENFEITORIAS E ACESSÕES. PERÍCIA. DECISÃO QUE IMPÕE AO RÉU O ÔNUS DE ARCAR COM OS HONORÁRIOS PERICIAIS E FIXA TAXA DE OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. IRRESIGNAÇÃO DA 2ª DEMANDADA. REFORMA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se na origem de ação reivindicatória na qual foi proferida sentença de procedência que declarou o direito do autor (agravado) à imissão na posse de imóvel consistente em lote de terreno com acessões e benfeitorias. 2. Contudo, o julgado foi parcialmente reformado por acórdão, que reconheceu aos litisconsortes passivos o direito à restituição de valores despendidos com acessões e benfeitorias, assegurando-lhes a permanência no imóvel até o pagamento da indenização a ser apurada em liquidação de sentença. 3. Na fase de cumprimento do julgado, o demandante requereu a perícia para fins de liquidação, o que foi deferido pelo Juízo a quo, com imposição aos réus do ônus de arcar com os honorários periciais e fixação de taxa de ocupação do imóvel. Insurge-se a 2ª demandada. 4. Em relação aos honorários periciais, a decisão agravada mostra-se na contramão da tese firmada no Tema Repetitivo n.º 871-STJ ("Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais."). 5. Na medida em que é da responsabilidade do demandante (agravado) o ressarcimento das benfeitorias e acessões, consequentemente ele é o devedor e, portanto, incumbe-lhe arcar com os honorários periciais, independentemente de a parte contrária gozar, ou não, da gratuidade judiciária. 6. Porém, cumpre registrar que o recorrido é beneficiário da gratuidade de justiça, daí porque a perícia deverá ser realizada sem ônus para ambas as partes litigantes, apenas com observância de tabela própria deste egrégio Tribunal Estadual para os honorários periciais em casos de justiça gratuita, conforme estabelecido no art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil. Precedente do TJRJ. 7. No que tange à taxa de ocupação, também assiste razão à agravante, pois estipulada de ofício, sem qualquer prévio requerimento do demandante e já em fase de cumprimento de sentença, o que caracteriza flagrante ofensa à coisa julgada. 8. A Constituição Federal prevê expressamente a coisa julgada como direito fundamental (art. 5º, XXXVI), referindo-se no mesmo dispositivo ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, a fim de garantir a estabilidade e maior segurança jurídica aos jurisdicionados. 9. No ramo infraconstitucional,

o Código de Processo Civil estabelece a coisa julgada em seus arts. 502 a 508. 10. Os limites objetivos da coisa julgada alcançam a matéria que fora discutida no processo, impedindo ulteriores discussões, o que a transforma em imutável e indiscutível, salvo pela via rescisória, desde que preenchidos os requisitos legais (art. 966 do Digesto Processual). 11. Desse modo, não é possível a fixação de taxa de ocupação somente agora, em fase de cumprimento do julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. 12. Provimento do recurso. (0007724-79.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO; Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 15/04/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL)

Desse modo, vislumbrando-se a necessidade de reparo da decisão vergastada tão somente com relação ao reconhecimento do direito da agravante objeto de consenso nas tratativas realizadas no presente feito, com relação à realocação da Sra. Orelene Mendes de Souza no imóvel situado na situado Rua Moreira, nº 300, casa 4, bairro da Abolição, neste Município, devendo ser submetidas e apreciadas pelo Juízo de 1º grau as medidas necessárias para a verificação da condição de habitabilidade do imóvel e cumprimento de tal determinação, devendo ser mantida, no mais, a solução objurgada.

À vista do exposto, não se conhece do segundo recurso, conhecendo-se do primeiro e dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto acima.

Rio de Janeiro, *na data do julgamento*.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

LUA